



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.726528/2015-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.361 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente CAMILA DA COSTA MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni (Relator) e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 07), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 6.891,83, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 19 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

Cientificada do lançamento em 22/06/2015 (fl. 20), a contribuinte apresentou, em 20/07/2015, por sua procuradora, a impugnação de fl. 2, na qual alegou que o valor glosado é referente a despesas médicas da própria declarante.

Juntou os documentos comprobatórios de fls. 10 a 19.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJO que, por maioria, em 17/10/2017, no acórdão 12-92.406, às e-fls. 46 a 50, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 55 a 64, no qual alega, em resumo, que deveria prevalecer o teor do voto vencido prolatado pelo auditor fiscal Bernardo Schmidt (DRJ), nos seguintes termos:

Entendo, ao contrário da autoridade revisora, que os recibos juntados às fls. 42/43 contêm as informações necessárias para serem acatados: identificação da contribuinte, os valores recebidos e as respectivas data e a identificação do profissional, inclusive seu CPF e CRO.

Quanto à ausência do endereço, em que pese o disposto no inciso III do art. 2o, acima transcrito, a Coordenação-Geral de Tributação da RFB se manifestou, na Solução de Consulta Interna nº 07/2015, no sentido de que a autoridade administrativa pode suprir, de ofício, a ausência do endereço

do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil.

Além disso, também de acordo com a Coordenação-Geral de Tributação da RFB, conforme Solução de Consulta Interna nº 23/2014, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Pelo exposto, considerando os valores consubstanciados nos recibos de fls. 42/43, que totalizam R\$ 10.414,99, e os recibos antes acatados pela autoridade revisora, que totalizam R\$ 7.703,32, restabeleço a dedução no valor de R\$ 18.118,31 a título de despesas médicas.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica de R\$ 6.942,89 (...)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 05/12/2017, e-fls. 51, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/01/2017, e-fls. 55, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Como consta no relatório, o contribuinte solicita que o voto vencido do Relator, auditor da DRJ, prevaleça. No mencionado voto, há manutenção da glosa de despesa médica no valor de R\$ 6.942,89. Como a recorrente não se insurge quanto ao ponto, não há impugnação em relação a glosa, atraindo o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, verificando o voto vencedor prolatado pela DRJ, subsiste a glosa das despesas médicas havidas com o profissional Paulo Eduardo Capel Cardoso, como se vê:

Em relação ao Voto do ilustre Relator, não há concordância com o acatamento dos recibos, juntados às fls. 42/43, referentes ao prestador Paulo Eduardo Capel Cardoso.

Em análise dos documentos citados, observa-se que estes foram assinados pelo cirurgião-dentista, Paulo Eduardo Capel Cardoso, e que foram indicados o CPF e registro no CRO do profissional. No entanto, não foram apostos o endereço dele e o beneficiário dos serviços prestados, faltas que poderiam ser supridas de ofício pela autoridade lançadora, e nem a descrição dos serviços prestados, essencial para o acatamento da despesa.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a” e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tribuante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.”

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23

Recurso nº 908.440 Voluntário

Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Feitas estas considerações, como a contribuinte limita-se a recorrer pleiteando a manutenção da *ratio decidendi* do voto vencido, prolatado pelo auditor fiscal Bernardo Schmidt (DRJ), conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando as glosas das despesas médicas comprovadas às e-fls. 42 e 43.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao acolhimento dos recibos de e-fls. 42/43 para fins de comprovação de despesas médicas, uma vez que os mesmos não possuem a descrição dos serviços prestados pelo profissional Paulo Eduardo Capel Cardoso.

Nesse sentido, adoto as razões de decidir do acórdão de primeira instância, conforme trecho do voto vencedor a seguir reproduzido (e-fls. 50):

Em análise dos documentos citados, observa-se que estes foram assinados pelo cirurgião-dentista, Paulo Eduardo Capel Cardoso, e que foram indicados o CPF e registro no CRO do profissional. No entanto, não foram apostos o endereço dele e o beneficiário dos serviços prestados, faltas que poderiam ser supridas de ofício pela autoridade lançadora, e nem a descrição dos serviços prestados, essencial para o acatamento da despesa.

As despesas dedutíveis são aquelas relativas a tratamento odontológico prestado ao contribuinte e seus dependentes, na forma do art. 8o. , inciso II, alínea “a”, e § 2o, inciso II, da Lei 8.212/91, reproduzido no Voto do Relator.

Ocorre que sem a descrição dos serviços, não é possível identificar a que título foram pagos os valores ao profissional, impedindo o acatamento dessas despesas por falta de elemento essencial, qual seja, a prova de ter sido, de fato, tratamento odontológico.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 18470.726528/2015-26
Acórdão n.º **2002-000.361**

S2-C0T2
Fl. 78

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll